

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019
(Da Sra. Renata Abreu e outros)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para estabelecer a competência da Justiça Comum para processar e julgar os crimes contra a administração pública e os de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores no âmbito de campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 22, inciso I, alínea “d” e o art. 35, inciso II da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para estabelecer a competência da Justiça Comum para processar e julgar os crimes contra a administração pública e os de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores no âmbito de campanhas eleitorais.

Art. 2º. O art. 22, inciso I, alínea “d” e o art. 35, inciso II da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

I –

.....

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, ressalvada a competência da Justiça Comum no caso de crimes contra a administração pública e nos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores no âmbito de campanhas eleitorais;

..... (NR).”

“Art. 35.

.....

II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais e, no caso de crimes contra a administração pública e nos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores no âmbito de campanhas eleitorais, a competência da Justiça Comum;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há muitos anos a sociedade brasileira vem sofrendo com o problema da corrupção endêmica e generalizada, que tem minado a capacidade de investimento do Estado brasileiro e a prestação de serviços públicos de qualidade.

A partir de julho de 2013, a sociedade brasileira tomou uma postura sem precedentes no período republicano. Os enormes protestos por melhorias nos serviços públicos de educação, de saúde, de transporte e uma forte demanda pelo combate à corrupção levaram milhares de pessoas às ruas num processo que culminou inclusive com o impeachment da Presidente da República.

O momento atual exige do Congresso Nacional firmeza e coerência com essa vontade declarada pela maioria da população brasileira. A corrupção, a má gestão e a desídia no uso dos recursos públicos precisam parar, para que o país possa liberar recursos, melhorar a prestação dos serviços básicos à população e retomar o crescimento.

Nesse contexto, a recente decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de atribuir à Justiça Eleitoral a competência para processar e julgar os crimes comuns conexos com os crimes eleitorais não pode ser recebida de maneira passiva por este Parlamento. A Câmara dos Deputados, enquanto caixa de ressonância da vontade popular, precisa garantir o protagonismo da Justiça Comum no processamento de causas tão caras à sociedade pelos seguintes motivos:

- 1) A Justiça Eleitoral tem como missão assegurar a soberania popular expressa no momento do voto.
- 2) A Justiça Eleitoral não está vocacionada para processar e julgar tipos penais distintos daqueles diretamente relacionados com o processo eleitoral.
- 3) A Justiça Comum Estadual e Federal têm sido estruturadas para lidar com delitos conhecidos como crimes do colarinho branco.

Considerando a conveniência e a oportunidade política deste Projeto de Lei Complementar, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.

Deputada RENATA ABREU
Podemos/SP

Deputado JOSÉ NELTO
Podemos/GO

Deputado ALUISIO MENDES
Podemos/MA

Deputado BACELAR
Podemos/BA

Deputado DIEGO GARCIA
Podemos/PR

Deputado IGOR TIMO
Podemos/MG

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Podemos/MT

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Podemos/SP

Deputado RICARDO TEOBALDO
PODE/PE

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP